



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000924/2008-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.104 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NOVA AMAZONAS INDÚST. E COMÉRC. IMPORT. DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o ora recorrente por ter apresentado o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, dessa mesma Lei nº 8.212/91, também acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de **R\$ 47.992,22** (quarenta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008, conforme disposto na Lei nº 8.212, de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.104 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000924/2008-08

24/07/1991, art. 32, inciso IV, §5º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97 c/c art. 284, inciso II e art. 373, do decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09/06/2003.

A DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

AI DEBCAD Nº 37.195.6145 (CFL 68)

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão aos 06/09/11 (fls. 477), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 07/10/11 (fls. 479 ss.), no qual alega, em preliminar, nulidade do lançamento em razão da ausência de exposição dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa e, no mérito, que estão presentes todos os requisitos para a relevação da multa pois a falta foi corrigida, e que deve ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, procedendo-se ao recálculo da multa com base no art. 32-A, I da Lei nº 8212/91.

Sem contrarrazões.

Vindo os autos para apreciação e julgamento do recurso voluntário, houve por bem este colegiado converter o julgamento em diligência para que fossem obtidas informações acerca dos AI DEBCAD's de nºs 37.195.606-4 e 37.195.607-2, que conforme informado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, serviram de base de cálculo para a multa aplicada nestes autos.

Prestadas as informações solicitadas por meio da Informação Fiscal de fls. 461, os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente alega em seu recurso, dentre outras coisas, que diferentemente do que entendeu o julgador de primeira instância, tem direito à relevação da multa porque procedeu à correção de todas as faltas verificadas.

Argumenta que a partir da planilha exposta no acórdão recorrido, verifica-se, que o julgador levou em consideração o número de segurados apenas de um de seus CNPJ. No entanto esclarece a recorrente que possui dois (02) CNPJ's, da sua matriz e da filial, de modo que para se aferir de forma correta se as falhas foram corrigidas, devem ser considerados ambos os CNPJ's. Assim, conclui que essa é a razão da incongruência observada pela autoridade julgadora, pois procedendo da forma correta, não haveria a diferença apontada, conforme planilha apresentada no recurso, razão pela qual demonstrada a correção da falta, faz jus à relevação da multa aplicada.

Pois bem.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.104 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000924/2008-08

O recorrente foi notificado pessoalmente do auto de infração aos **29/09/08** (fls. 02) e, **aos 29/10/08**, protocolizou petição nos autos requerendo a atenuação ou relevação da multa aplicada, afirmando que corrigiu as faltas que ensejaram a penalidade, conforme comprovariam cópias das GFIP'S e GPS, que anexa nessa mesma oportunidade (fls; 103 ss.).

Ocorre que, considerando a data em que o recorrente foi notificado do lançamento, bem como em que anexados aos autos os documentos em questão, **que compreendem GFIP's retificadoras para ambos os seus CNPJ's, quais sejam de nºs 37259223/0001-88 e 37259223/0002-69 (fls. 115/467)**, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem analise os documentos apresentados juntamente com a petição de 29/10/08 (fls. 113 ss.) e se manifeste em informação fiscal, **de forma detalhada, clara e conclusiva, sobre o seguinte:**

- a) Quais estabelecimentos (CNPJ's) foram compreendidos na ação fiscal que ensejou a aplicação da penalidade aqui discutida;
- b) relativamente ao(s) estabelecimento(s) objeto da ação fiscal, as faltas verificadas que ensejaram a aplicação da penalidade aqui discutida foram integralmente ou parcialmente corrigidas?
- c) Com base no resultado da diligência, manifestar-se, **conclusiva e fundamentadamente**, acerca da possibilidade de relevação da multa, ou de sua atenuação, se o caso.

Concluída a diligência e elaborada a informação fiscal competente, da qual deve ser dada oportunidade de se manifestar o contribuinte, os autos devem retornar a este tribunal, para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, nos termos constantes do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini